



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, SYNARA DE SOUSA LIMA COELHO, AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões em,

Processo Administrativo Licitatório: nº 2025043160

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90116/2025

Objeto: Aquisição de Cesta Básica.

Recorrida: Vilage Premium Indústria e Comércio LTDA (CNPJ nº 33.580.697/0001-76)

Recorrente: Distribuidora São Francisco LTDA (CNPJ nº 07.058.158/0001-61)

VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 33.580.697/0001-76, sediada à Rua Leopoldo de Bulhões, nº 927, Bairro São João, Catalão - GO, por intermédio de sua sócia administradora, a senhora **WALDA AYRES DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, portadora da CI/RG nº.: 1199624, emitida por SSP/GO e inscrita no do CPF sob o nº.: 377.869.621-15, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional na Rua Frederico Campos, 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás, (mandato em anexo), apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolizado pela Empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA (CNPJ Nº 07.058.158/0001-61)**, no Processo licitatório registrado acima em epígrafe.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I- BREVE SINOPSE FÁTICA

Inicialmente, Excelência, é importante ressaltar que, no dia 03/12/2025, foi realizada, por meio eletrônico, Sessão Pública do processo licitatório em epígrafe.

Diversas empresas participaram do processo licitatório em questão, ficando a Recorrente em 12º Lugar e a Recorrida em 6º.

A Recorrida foi convocada para apresentar a proposta de preços. Estando tudo em conformidade com a planilha, a mesma foi convocada para apresentar a documentação de habilitação.

Sem realizar nenhuma diligência, a Comissão declarou a Recorrida como classificada e habilitada, abrindo o prazo para apresentação de recursos.

Inconformada com a habilitação, a Recorrente interpôs o recurso aqui vergastado, alegando que a Recorrida merece ser desclassificada, sob a alegação de que os produtos apresentados para a composição da Cesta Básica (em especial o café e a bolacha), supostamente, não estariam de acordo com os termos do Edital.

II- DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Conforme narrado alhures, a Recorrente alega que a Recorrida merece ser desclassificada porque, supostamente, dois itens da Cesta Básica, o café e a bolacha, ofertados pela empresa, não estariam de acordo com as exigências editalícias.



Em razão da multiplicidade de itens que foram impugnados, por questões didático-metodológicas, pede-se vênica para contrarrazoar os argumentos de maneira apartada.

2.1. DO CAFÉ

De maneira resumida, a Recorrente alega que o café ofertado pela Recorrida não teria o selo da ABIC, não atendendo as exigências editalícias. Ao analisar a proposta reelaborada de preços, a Recorrida apresentou a marca Serra do Brasil.

Ocorre, Excelência, que, ao confeccionar a Proposta Reelaborada, a Recorrida cometeu um erro formal ao colocar a marca Serra do Brasil como marca do café.

De fato, ela irá fornecer o Café do Sítio, marca que possui o referido selo de qualidade.

Como prova de que se trata de mero erro formal, ao analisar a documentação carreada aos autos pela Recorrida, nos documentos que comprovam a exequibilidade da proposta, observa-se que a Recorrida juntou o orçamento do *Café do Sítio*.

Frisa-se que o Café do Sítio possui selo da ABIC, conforme pode ser consultado na lista da ABIC, disponível em <https://www.abic.com.br/certificacoes/#ConfiraProdutosCert>

Veamos o print do orçamento que foi juntado:



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Brasília-DF 02 Dezembro de 2025



Proposta Para café do sítio

Preço do quilo almofada/vácuo R\$ 53,00
Unidade de 250 gramas R\$13,25
FARDO 5 Kg R\$ 265,00
Total de fardos solicitado 1.966
Solicitado 9.830 quilos 39.320
unidades gramas
Total=520.990,00

A juntada do orçamento do Café do Sítio comprova que, de fato, desde o início a Recorrida pretendia oferecer a referida marca de café. Ao escrever que a marca do produto seria Café Serra do Brasil, trata-se de mero erro formal.

Tal equívoco pode ser sanado na apresentação da amostra, nos termos do item 8.1 do Edital. Com a amostra, ficará claro todos os itens que serão ofertados na cesta. De pronto, a Recorrida informa que irá realizar o depósito da amostra a Cesta Básica na sede da Prefeitura, juntamente a Comissão de Licitações.

Nesse sentido, considerando o mero equívoco formal, requer a retificação do nome da marca do café, de Café Serra do Brasil, para Café do Sítio. Com a retificação, o edital estará totalmente atendido, devendo a habilitação da Recorrida ser mantida, nos termos da Lei.

2.2. DA BOLACHA



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De maneira resumida, a Recorrente alega que a Indústria que produz a bolacha ofertada, não disponibiliza embalagem de 330gr, conforme exigido pelo Edital, possuindo embalagens de 300gr, 500gr e 600gr.

A Recorrente alega que, na Proposta Reelaborada, a Recorrida apresenta que irá ofertar bolacha em embalagem de 330gr, item que está indisponível no mercado.

Ocorre, Excelência, que, ao confeccionar a Proposta Reelaborada, a Recorrida cometeu um erro formal ao colocar que a bolacha a ser fornecida, será de 330gr.

De fato, ela irá fornecer a bolacha de 500gr, oferecendo assim, item superior ao exigido pelo Edital, que exige bolacha em embalagens de 330gr.

Como prova de que se trata de mero erro formal, ao analisar a documentação carreada aos autos pela Recorrida, nos documentos que comprovam a exequibilidade da proposta, observa-se que a Recorrida juntou o orçamento de bolacha de 500gr.

Bom dia,

Segue cotação, conforme solicitado:

DESCRIÇÃO PRODUTO	QTD. PACOTES CX	PREÇO PACOTE FOB
ROSCA BELMA COCO 500g	16	R\$ 4,15



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A juntada do orçamento da bolacha de 500gr comprova que, de fato, desde o início a Recorrida pretendia oferecer a referida bolacha, em quantidade superior a exigida pelo Edital, trata-se de mero erro formal.

Tal equívoco pode ser sanado na apresentação da amostra, nos termos do item 8.1 do Edital. Com a amostra, ficará claro todos os itens que serão ofertados na cesta. De pronto, a Recorrida informa que irá realizar o depósito da amostra a Cesta Básica na sede da Prefeitura, juntamente a Comissão de Licitações.

O equívoco se mostra plausível pois, ao confeccionar a Proposta Reelabora a Recorrida utilizou as informações contidas no Termo de Referência, que contém a informação 330gr.

Nesse sentido, considerando o mero equívoco formal, requer a retificação do nome do tamanho da embalagem da bolacha, de 330gr para 500gr. Com a retificação, o edital estará totalmente atendido, devendo a habilitação da Recorrida ser mantida, nos termos da Lei.

III- DOS TERMOS CONCLUSIVOS

Ao analisar os autos, levando em consideração os argumentos ventilados pela Recorrente, bem como os documentos carreados nos autos pela Recorrida, observamos que os erros apresentados pela Recorrente se tratam de erros meramente formais, passíveis de retificação.

Ao apresentar os orçamentos do *Café do Sítio* e da Bolacha de 500gr, nos documentos que comprovam a exequibilidade da proposta, a Recorrida deixa claro os produtos que pretende entregar.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao analisar a amostra, que será protocolizada junto a Comissão, tais dúvidas serão devidamente sanadas, restando comprovado que os itens apresentados pela Recorrida, de fato, atendem as exigências editalícias.

Tratando-se de meros erros formais, que não alteram a substância da proposta de preços, o Edital, a Lei e a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, são uníssonos no sentido de aplicar ao caso concreto o Princípio do Formalismo Moderado.

Antes de desclassificar a empresa, a Administração tem o poder/dever de realizar diligências, no sentido de sanar os erros formais, no intuito de fazer valer a melhor proposta para a administração.

Frisa-se Excelência, com a nova lei, a realização de diligências para sanar meros erros formais e materiais, É A REGRA, tudo em nome da supremacia do interesse público (proposta mais vantajosa).

Vejamos a disposição Editalícia:

[...]

9.8.1. **Havendo falhas na proposta, o Pregoeiro**

DEVERÁ empreender diligências para a sua

correção e/ou saneamento, de modo que a

desclassificação da proposta somente será cabível se os

vícios porventura existentes forem insanáveis,

observando-se, para tanto, o disposto no inciso III do art.

12 da Lei nº 14.133/2021. 9.8.2. São considerados vícios

sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à

descrição do objeto da proposta e suas especificações



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexequibilidade ou ao valor excessiva de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

[...] (Grifos nossos)

Vejamos o inciso III, do art. 12, art. 59, bem como o art. 64, ambos da Lei 14.133/21:

[...]

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o **desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem **vícios insanáveis**;

[...]



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, **não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação,** salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[...]

(Grifos nossos).

Nesta senda, segue o entendimento contemporâneo das Cortes de Contas:

[...]

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a **Administração não**



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

[...] (Acórdão 1795/2015. Relator Ministro José Múcio Monteiro. DJe 22/07/2015.)

[...]

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente,



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

[...] (Acórdão 1211/2021 Plenário TCU. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. DJe 26/05/2021)

[...]

'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do [Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário](#), em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

[...] (Acórdão 1217/2023 Plenário TCU. Relator Ministro Benjamin Zymler. DJe 14/06/2023. Grifos do original)

[...]



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b.1) desclassificação da proposta mais vantajosa oferecida pela empresa Gelu Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda. sem que tenha sido promovida diligência para sanar eventuais dúvidas, falhas ou omissões, em afronta aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios, assim como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.217/2023- TCU-Plenário; e
[...] (Despacho, evento 42. Processo nº 022.278/2024-9, TCU. Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. DJe 02/12/2024).
(Grifos nossos).

Observe Excelência, que o Tribunal de Contas da União é uníssono, desde a legislação anterior (8.666/93 e 10.520/02), em considerar que a realização de diligências se trata de uma obrigação/dever da Administração Pública.

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica (Acórdão 1211/2021). Trata-se de uma obrigatoriedade e não mais de uma faculdade.

Nesse sentido, Excelência, com a realização da diligência, bem como com a análise da amostra apresentada pela Recorrida, todas as incoerências presentes na proposta de preços podem ser sanadas.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, ao possibilitar que a sane os erros meramente formais apontados, verifica-se que a proposta da Recorrida atende plenamente as exigências do edital, devendo assim a habilitação da Recorrida ser mantida nos termos da Lei e da Constituição Federal.

Para todos os efeitos, a Recorrida está encaminhando Proposta Reelaborada, na qual já estão sanados todos os equívocos.

IV- DOS PEDIDOS

Nesse contexto **REQUER**:

- i- O **RECEBIMENTO** e o **PROCESSAMENTO** da presente peça, termos da Legislação Pátria;
- ii- A que o recurso interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA (CNPJ Nº 07.058.158/0001-61)** seja improvido, nos termos supra;
- iii- A **JUNTADA DOS DOCUMENTOS** que a este acompanham;

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 12 de dezembro de 2025

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO n° 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO n° 55.178

VILAGE
PREMIUM
INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:33580697
000176

Assinado de forma
digital por VILAGE
PREMIUM INDUSTRIA
E COMERCIO
LTDA:3358069700017
6
Dados: 2025.12.12
11:40:09 -03'00'

LUCAS SAMBRANA
DOS
SANTOS:0114889210
9

Assinado de forma digital
por LUCAS SAMBRANA
DOS SANTOS:01148892109
Dados: 2025.12.12 11:35:48
-03'00'

Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO n° 57.817



PROPOSTA DE PREÇOS

Apresentamos a nossa Proposta de Preços para a Formação de Registro de Preços para Futura e Eventual a aquisição de cestas básicas alimentícia, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades e demandas, parceladamente da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, conforme estipulado no Edital, especificadamente no Termo de Referência (Anexo I).

Local e Data:	03/12/2025
Razão Social:	Vilage Premium Indústria e Comércio LTDA
CNPJ:	33.580.697/0001-76
Dados Bancários	Banco do Brasil, Agência 311-5, Conta Bancária 24211-X
Endereço:	Rua Leopoldo de Bulhões, n° 927, Bairro São João, Catalão - GO
Telefone:	(64) 3441-3787
Dados do Representante	Walda Ayres de Souza Pereira
Endereço:	Rua Leopoldo de Bulhões, n° 927, Bairro São João, Catalão - GO
Profissão:	Empresária
e-mail	rodrigopacheco@cafecatalao.com.br
CPF	377.869.621-15
RG	1199624 SSP GO
Telefone	(64) 9.9955-5248

Item	Especificação	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	Cesta Básica	Café Catalão	43.200	R\$ 92,59	R\$ 3.999.729,41
Total					R\$ 3.999.729,41

Valor total: R\$ 3.999.729,41 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos).

Composição da Cesta em itens e valores:



Item	Especificação	Marca	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	ARROZ - TIPO 1 - EMBALAGEM MÍNIMA DE 5KG. AGULHINHA; ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA ATÓXICA TRANSPARENTE. NA EMBALAGEM, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO; LOTE; DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: CRISTAL OU DE QUALIDADE IGUAL/SUPERIOR	Titular	02	R\$ 12,30	R\$ 24,59
02	FEIJÃO - TIPO 1 – EMBALAGEM MÍNIMA DE 1KG. CARIOCA; PRODUTO SEM SUJIDADES, MOFOS E BOLORES. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA ATÓXICA TRANSPARENTE. NA EMBALAGEM, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO; LOTE; DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: CRISTAL OU DE QUALIDADE IGUAL/SUPERIOR	Catalão	02	R\$ 2,55	R\$ 5,11
03	AÇÚCAR - TIPO 1 – EMBALAGEM MÍNIMA DE 5KG. OBTIDO DA CANA DE AÇÚCAR, CRISTA COM ASPECTO, COR E CHEIRO PRÓPRIOS, SABOR DOCE, COM TEOR DE SACAROSE MÍNIMO DE 99,3% P/P, ADMITINDO UMIDADE MÁXIMA DE 0,3% P/P, SEM FERMENTAÇÃO, ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, MATERIAIS TERROSOS E DETRITOS ANIMAIS OU VEGETAIS. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA ATÓXICA TRANSPARENTE.	Catalão	01	R\$ 10,09	R\$ 10,09



	NA EMBALAGEM, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO; LOTE; DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: CRISTAL OU DE QUALIDADE IGUAL/SUPERIOR				
04	ÓLEO DE SOJA – USO CULINÁRIO – EMBALAGEM MÍNIMA DE 900 ML. OBTIDO DA MISTURA DE ÓLEOS DE ESPÉCIE VEGETAL, ISENTO DE RANÇO E SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS. ACONDIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA ATÓXICA. NA EMBALAGEM, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO; LOTE; DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: LIZA OU DE QUALIDADE IGUAL/SUPERIOR.	Comigo	02	R\$ 7,14	R\$ 14,29
05	SAL - USO CULINÁRIO – EMBALAGEM MÍNIMA DE 1 KG. IODADO, REFINADO, DE CLORETO DE SÓDIO CRISTALIZADO, EXTRAÍDO DE FONTES NATURAIS, APRESENTAR MÍNIMO DE 98,5% DE CLORETO DE SÓDIO, UMIDADE MÁXIMA DE 2%, COM ADIÇÃO DE SAIS DE IODO (IODETO DE POTÁSSIO, IODATO DE POTÁSSIO OU OUTRO SAL DE IODO NÃO TÓXICO), NA DOSAGEM MÍNIMA DE 10 MG E MÁXIMA DE 15 MG DE IODO POR QUILO. LIVRE DE SUJIDADES, MATERIAIS TERROSOS, PARASITAS E LARVAS. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA ATÓXICA TRANSPARENTE. NA EMBALAGEM, IDENTIFICAÇÃO DO	Uniouro	01	R\$ 1,38	R\$ 1,38



	PRODUTO; LOTE; DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: LEBRE OU DE QUALIDADE IGUAL/SUPERIOR				
06	MACARRÃO - TIPO ESPAGUETE - MASSA COM OVOS Nº8 - EMBALAGEM MÍNIMA DE 500 G. PRODUTO SEM SUJIDADES, MOFOS E BOLORES. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA ATÓXICA TRANSPARENTE. NA EMBALAGEM, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO; LOTE; DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: CRISTAL OU DE QUALIDADE IGUAL/SUPERIOR.	Crstal	02	R\$ 3,32	R\$ 6,65
07	EXTRATO DE TOMATE – EMBALAGEM MÍNIMA DE 340 GR - LATA. PRODUTO CONCENTRADO, DEVERÁ SER PREPARADO COM FRUTOS MADUROS, ESCOLHIDOS, SEM PELE E SEM SEMENTE, 1% DE AÇÚCARES E 5% DE CLORETO 08 02 Unidade DE SÓDIO. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ATÓXICA. NA EMBALAGEM, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO; LOTE; DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE.	Goialli	02	R\$ 5,54	R\$ 11,09
08	BOLACHA - TIPO ROSQUINHA DE COCO – EMBALAGEM MÍNIMA DE 500 GR. PRODUZIDA COM FARINHA 09 01 Pacote DE TRIGO FORTIFICADA COM FERRO E ACIDO FOLICO, CROCANTE, LIVRE DE GORDURAS TRANS. ACONDICIONADO EM	Belma	01	R\$ 5,47	R\$ 5,47



	EMBALAGEM ATÓXICA. NA EMBALAGEM, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO; LOTE; DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE.				
09	CAFÉ - TIPO TORRADO E MOÍDO – EMBALAGEM MÍNIMA DE 250 GR. PRODUTO DE PRIMEIRA QUALIDADE, COM SELO DE PUREZA ABIC. PRODUTO COM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ATÓXICA. NA EMBALAGEM, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO; LOTE; DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE.	Café do Sítio	01	R\$ 13,92	R\$ 13,92
Total					R\$ 92,59

Declaramos,

a) O preenchimento das seguintes informações: descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação n. ° 90103/2025.

b) O prazo de validade MÍNIMO da proposta é de 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir da data de sua apresentação e excluídos os prazos recursais previstos na legislação em vigor.

c) Declaramos estar inclusos na proposta todos os custos diretos e indiretos, tais como impostos, taxas, obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias a que estiver sujeita a empresa.

d) Somos cientes de que não será aceito o pedido para a alteração dos valores apresentados por meio desta proposta, sob a alegação de erro, omissão ou quaisquer outros pretextos, visto que a indicação e apresentação dos mesmos são de responsabilidade nossa;



e) Temos capacidade técnico-operacional para fornecimento OU prestação de serviços, para os quais apresentamos nossa proposta.

Catalão – GO, 12/12/2025.

VILAGE PREMIUM	Assinado de forma digital
INDUSTRIA E	por VILAGE PREMIUM
COMERCIO	INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA:335806970001	LTDA:33580697000176
76	Dados: 2025.12.12
	09:24:05 -03'00'

Vilage Premium Indústria e Comércio LTDA
CNPJ nº 33.580.697/0001-76
Walda Ayres de Souza Pereira